

# PROJETO DE LEI Nº       , DE 2014

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de criar os tipos penais de resistência à ação policial, desobediência à ordem policial e de desacato à autoridade policial.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo criar os tipos penais que especifica.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## **“Resistência à ação policial**

Art. 329–A Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a policial, ainda que em auxílio a funcionário competente para executá-lo.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

.....

## **“Desobediência à ordem policial**

Art. 330–A Desobedecer ordem legal de policial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Infração de menor potencial ofensivo é um conceito jurídico concebido para designar os crimes de menor relevância, com ações julgadas e processadas pelos Juizados Especiais Criminais.

Conforme a Lei n.º 9.099/95, em sua redação original<sup>1</sup>, seriam consideradas infrações de menor potencial ofensivo os crimes e contravenções com pena cominada em até um ano. Mas, para estender o carácter de agilidade, desafogando os sobrecarregados Juizados Criminais Comuns, a Lei n.º 10.259/01, combinada com a Lei n.º 11.313/06<sup>2</sup>, ampliou o leque da competência dos Juizados Especiais, para a apreciação de processos penais de crimes com penas culminadas em até dois anos.

Com isso, alguns crimes, sob o ponto de vista material, ficaram, ao nosso ver, inadequadamente sujeitos a este tipo de procedimento, em especial os crimes de resistência e de desobediência, notadamente quando praticados em face de policial em serviço, em especial em razão de que, referidas condutas criam, pelo agravamento das circunstâncias que descrevem o fato concreto, uma situação de risco muito maior tanto para o ofensor quanto para o agente público.

De acordo com o art. 329 do Código Penal, a conduta descrita como crime de resistência consiste em opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio, conduta esta apenada com detenção, de dois meses a dois anos; e se o ato, em razão da resistência, não se executa, com reclusão, de um a três anos.

Para que a resistência ocorra, vale o esclarecimento, a oposição deve ter carácter ativo. A mera desobediência, oposição branca ou resistência passiva, realiza o tipo descrito no artigo 330 do Código Penal (RF

---

<sup>1</sup> Art. 61. Consideram-se **infrações penais de menor potencial ofensivo**, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a **um ano**, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

<sup>2</sup> Art. 1º Os arts. 60 e 61 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, **passam a vigorar com as seguintes alterações:** "Art. 61. Consideram-se **infrações penais de menor potencial ofensivo**, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a **que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos', cumulada ou não com multa.**" (NR)

225/329)<sup>3</sup>. Trata-se, portanto, não de mera oposição, mas de conduta grave pelo descrédito que promove ao policial enquanto representante oficial da segurança pública em espécie, atinentemente mesmo à autoridade do Estado que precisa se preservar a fim da proteção de sua eficácia.<sup>4</sup>

A despeito disso, mesmo quando praticado em face de policial, sujeita-se, a resistência, a regime jurídico que disciplina os crimes de baixo potencial ofensivo.

O crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, por sua vez, consiste na conduta de desobedecer à ordem legal de funcionário público. Este crime tem previsão de pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, sendo também, por isso, classificado como crime de menor potencial ofensivo, sujeito a disciplina da Lei 9.099/95 e aos seus institutos, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Mas este crime também não deveria ser considerado delito de menor importância; não quando praticado contra policiais<sup>5</sup>. Trata-se de ordem devidamente individualizada, dirigida a quem tem o dever jurídico de recebê-la ou acatá-la, não se realizando o tipo com a mera desobediência à lei. Fácil ver o quão grave se torna a conduta quando praticado contra policial, na medida do bem jurídico em questão tutelado, tal qual já asseverado para o crime de resistência.

---

<sup>3</sup> Não caracteriza o crime de resistência o ato de simples indisciplina (RT 423/422); a recusa em ingressar em viatura policial e ainda o uso de palavrões (RJTJESP 47/379); o esbravejar (RT 548/322); o deitar-se no chão ou agarrar-se a um poste para evitar a prisão; ou o recusar-se a abrir a porta para o ingresso de policiais

<sup>4</sup> Assim, como ensinou Heleno Cláudio Fragoso (Lições de Direito Penal, volume II, 5ª edição, pág. 451), a oposição deve dar-se mediante violência (força física exercida sobre a vítima) ou ameaça (manifestação de causar um mal). Ou seja, as simples palavras ou gestos ultrajantes constituem a materialidade do crime de desacato (artigo 331 do CP), e não o da resistência. Submetido a pena de dois meses a dois anos, está sujeito à transação penal, prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95, ou, ainda, à suspensão condicional do processo, conforme artigo 89 do mesmo diploma legal.

<sup>5</sup> Esta ordem deve ser necessariamente transmitida diretamente ao destinatário, pois não haverá crime se este não tiver o indúvidoso e inequívoco conhecimento da mesma (RT 427/424; 427/426; 531/327), admitida a notificação por edital em casos excepcionais, ficando a cargo da acusação a comprovação de que o agente teve perfeito e completo conhecimento de todos os seus termos. Pratica o crime, pois, quem desobedece a ordem legal emanada de autoridade competente. O particular, geralmente, e o funcionário público podem ser sujeitos ativos do crime de desobediência (RT 418/249). É necessário, no entanto, que não esteja no exercício da função (RT 738/574). O crime se consuma quando há o desatendimento à ordem legal expedida. Se se tratar de omissão, o momento consumativo se apresenta quando decorrer o prazo para o cumprimento da obrigação, não sendo possível a tentativa.

Importa a compreensão precisa do que sejam tais delitos, para que possamos demonstrar a gravidade de suas condutas, quando realizadas contra policiais. Tratando-se de verdadeiros atentados a um interesse geral que diz respeito à normalidade do funcionamento da administração pública, não nos parece proporcional que a eles sejam dado, *in totum*, o tratamento jurídico dos crimes de menor potencial ofensivo previsto na Lei 9.099/95.

Considerando, então, que referida dosimetria das respectivas penas hoje contidas no Código Penal contribui para o descrédito dos profissionais de segurança pública, é que tomo a iniciativa do presente projeto. Com as alterações propostas, vale dizer, mantém-se toda a sistemática atualmente adotada pelo Código, mas dando-se tratamento específico àquelas condutas praticadas contra agentes de segurança pública, geralmente armados e em situações de risco e de grande estresse.

Aprovado o presente projeto, fica criado o crime de “resistência à ação policial”, cuja tipicidade fica descrita como oposição à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a policial, ainda que em auxílio a funcionário competente para executá-lo, sujeita a pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Por conta dessa inovação, o projeto promove a criação de um novo tipo, mais adequado à tutela do prestígio devido aos profissionais da segurança pública e à proteção da sociedade em geral e do próprio ofensor.

Fica criado, também, pelas mesmas razões, o crime de “desobediência à ordem policial”, descrito como desobediência a ordem especificamente policial, apenado com reclusão de um a três anos, e multa.

Constituem mudanças absolutamente necessárias para a preservação da autoridade das polícias em geral, no exercício de suas nobres funções, ostensivas ou investigativas, em prol da tutela da Administração, bem como para a proteção, como dito, do próprio ofensor, e a objetivação do interesse público.

Acreditando estar aperfeiçoando o regime jurídico pátrio, em prestígio à categoria policial, espero contar com o apoio dos nobres Pares na rápida aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de de 2014.

Deputado **SUBTENENTE GONZAGA**  
PDT/MG